



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010480/2020-74

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

ASSUNTO

0.1. Proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

0.2. Revogação da Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. A presente Nota Técnica possui como objetivo subsidiar a elaboração de proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

2. **ANÁLISE**

2.1. O novo coronavírus (COVID-19) é um agente relacionado a infecções respiratórias, que podem apresentar-se com um quadro semelhante às demais síndromes gripais. Sua transmissão, com base no conhecimento científico adquirido até o presente momento, ocorre através da entrada no trato respiratório, pelo contato com gotículas de secreções (muco nasal, por exemplo). Isso pode acontecer por meio do contato direto com as secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou de forma indireta, pelo contato com superfícies contaminadas, levando-se as partículas ao nariz ou à boca através das mãos.

2.2. Conforme orientações do Ministério da Saúde, para prevenir a transmissão, recomenda-se manter os ambientes bem ventilados, não compartilhar objetos de uso pessoal, evitar aglomerações, cobrir o nariz e a boca ao tossir ou espirrar e lavar as mãos com água e sabão ou usar álcool em gel.

2.3. Ademais, vale destacar que a eclosão recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a Organização Mundial de Saúde - OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional - RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais. O Brasil comprometeu-se politicamente com tal processo de elaboração das novas diretrizes mundiais, tendo participado ativamente na elaboração da versão aprovada pela Assembleia Geral da OMS, aprovando o Decreto Legislativo nº 395/2009 e promulgando o texto do Regulamento por meio do Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

2.4. Assim, considerando a situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2.5. Na mesma esteira de preocupação, com o objetivo de mitigar os efeitos de propagação do vírus de modo a preservar a vida e o bem-estar da população e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição e no art. 9º, II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o MEC editou as Portarias nº 343, 345 e 356/2020, as quais dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a

situação de pandemia do COVID-19 e sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19.

2.6. Assim, frisa-se a atenção deste Ministério em colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais eficaz.

2.7. No que diz respeito especificamente à minuta objeto da presente Nota Técnica, informa-se que se trata de minuta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

2.8. Tal proposta é resultado da necessidade de regulamentação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Objetivo do Governo Federal ao editar tal MP é a mitigação dos prejuízos aos estudantes dos cursos da saúde e ao país no combate ao COVID-19.

2.9. No que tange à educação superior traz à baila a MP, *ipsis litteris*:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

2.10. Sendo assim, a referida norma abre exceção aos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo que alunos que cumpram os requisitos descritos pelos incisos I e II do parágrafo único venham a se graduar de maneira antecipada.

2.11. A nova proposta de portaria além de fazer referência aos conceitos de internato médico e de estágios obrigatórios dos demais cursos apontados na MP, deixa claro que tal possibilidade de antecipação de colação de grau se refere aos alunos matriculados no último período dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada na Portaria.

2.12. Cabe acentuar que trata-se de permissão concedida pelo Poder Público às Instituições de Educação Superior - IES, não de imposição às mesmas. Sendo assim, a decisão ainda deve ser tomada pelas entidades, no gozo de sua autonomia, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação educacional em vigor.

2.13. No âmbito da revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, o Ministério da Saúde se manifestou pro meio do Ofício nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 07/04/2020, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

10. Em 06 de abril de 2020, restou publicada a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020, concebida por esse emérito Ministério, autorizando as instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino a anteciparem a colação de grau dos alunos que estejam cursando o último ano dos cursos

de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

11. Na perspectiva da Portaria, ora em análise, a colação de grau antecipada está condicionada à comprovação de efetiva atuação do aluno no enfrentamento à COVID-19. Eis o ponto de controvérsia. Não é dado ao Ministério da Saúde garantir a atuação de todos os alunos no esforço de contenção da pandemia, que tencionem colar grau antecipadamente. Os alunos só serão destacados para atuarem na eventualidade deste Ministério ser demandado pelo gestor do SUS.

12. No momento em que a Portaria em comento objetiva atribuir a este Ministério o papel de emitir registro profissional provisório (art. 3º), sem que previamente fossem consultados os respectivos Conselhos profissionais, estaremos diante de impasses legais (posto que a competência legal para expedição de registros dessa natureza é dos correspondentes Conselhos) que atravancariam a celeridade que o momento exige.

2.14. Assim, em suma, no que tange à revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, entende-se que a exclusividade atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, conforme mencionado não é possível, em razão da impossibilidade do MS/SUS em absorver todos os alunos formados nestas condições, tendo em vista a competência estadual e municipal para utilização de tal força de trabalho.

2.15. Ademais, quanto ao registro profissional, na proposta atual caberá aos respectivos Conselhos Profissionais a emissão do registro profissional para atuação nas ações de que trata a Portaria, tendo em vista a competência legal a eles conferidas. A saber, cabe ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, o Constituinte previu:

Art. 5º (...) XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.** (g.n.)

1. Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

2. Já a competência para a aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Assim, aos Conselhos Profissionais compete, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

3. O Parecer CNE/CES nº. 136/2003 dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para O efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes à formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (“prova da formação recebida” — art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma, mas

no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.

4. Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer CNE/CP nº 6/2006. Este Parecer ratifica o texto constitucional, como claro e inquestionável no sentido de que as restrições profissionais só podem decorrer de lei e insere um rol de profissões que são passíveis de restrição por determinação legal expressa. Ademais, o Parecer CNE/CP nº 6/2006 prescreve que, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da LDB, pelo diploma devidamente registrado.

5. Frisa-se que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.

2.16. Cita-se ainda, a necessidade de reconhecimento do respectivo curso para que uma Instituição de Educação Superior – IES emita o diploma. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

2.17. Assim, uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, *caput*, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.

2.18. Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, com o objetivo de minimizar os impactos negativos decorrentes da atual situação, este Ministério pretende colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais eficaz.

3.2. Dessa forma, segue proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como para revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

3.3. Sem mais para o momento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES e a Secretaria de Educação Superior-SESU, permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Encaminhe-se à d. Consultoria Jurídica-CONJUR/MEC.

RICARDO BRAGA

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior**, em 07/04/2020, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1999995** e o código CRC **A17FA3B6**.

Referência: Processo nº 23000.010480/2020-74

SEI nº 1999995